



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10510-000.465/94-45
RECURSO Nº. :02.465
MATÉRIA :COFINS - EX.: 1992
RECORRENTE :NORRAU-EDITORA PROPAGANDA E PROM. LTDA
RECORRIDA :DRF EM ARACAJU - SE
SESSÃO DE :06 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. :108-03.877

COFINS - A contribuição para financiamento da Seguridade Social, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, incide sobre o faturamento das pessoas jurídicas a partir do mês de apuração de abril de 1992.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **NORRAU-EDITORA PROPAGANDA E PROM. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

PROCESSO Nº. :10510-000.465/94-45
RECURSO Nº. :02.465

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'G. L.', is written over the name 'LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA'.

PROCESSO Nº. :10510-000.465/94-45
RECURSO Nº. :02.465

RELATÓRIO

NORRAU-EDITORA PROPAGANDA E PROM.

LTDA, inscrita no CGC sob o nº 16.459.810/0001-40, teve contra si auto de infração lavrado em 07/03/94, em face da constatação feita pelo Fisco Federal de que a empresa não recolhera a contribuição social sobre o faturamento, (COFINS), instituída pelo art. 1º da Lei complementar nº 70/91, relativa aos meses de apuração de maio a agosto de 1992 e de outubro a dezembro de 1992.

Em impugnação tempestivamente apresentada a autuada, alegou a ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, fazendo referência, contudo, a outros autos.

Decisão de primeiro grau às fls. 28/31 considerando procedente o lançamento, consoante emente a seguir transcrita:

07.01.000.00 -CONTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO.

07.01.20.25-CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.

"A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria. "(PN CST 329/70). Logo, não tendo, o contribuinte, comprovado o efetivo recolhimento da contribuição, no período fiscalizado, quer seja na esfera administrativa, quer na esfera judicial, é de se manter a exigência na forma da legislação pertinente.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE



PROCESSO Nº. :10510-000.465/94-45
RECURSO Nº. :02.465

Irresignada, interpôs a contribuinte recurso dirigido a este E. Conselho de Contribuintes no qual sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social, por ofensa a diversos princípios consagrados no nosso ordenamento jurídico.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO - MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR

O recurso é tempestivo e, observados os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Conforme constou do relato, insurge-se a recorrente contra a cobrança da contribuição Social sobre o faturamento (COFINS), instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, por entendê-la inconstitucional.

Ocorre que este Conselho de Contribuintes, como órgão integrante do Poder Executivo, tem decidido, reiteradamente, pela ampla maioria de seus membros, no sentido de que lhe falta competência para aquilatar da inconstitucionalidade das leis em vigor.

Não é outro o entendimento do festejado jurista Ruy Barbosa, in "Da interpretação e da aplicação das tributárias" (1965, pag 35, entendo Tito Rezende):

"É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em Geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, por que lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o Decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão."

Por outro lado, todos os vícios que a recorrente alega padecer a referida contribuição social já foram exaustivamente discutidos pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, que, em sessão do dia 1º de dezembro de 1993, apreciando

PROCESSO Nº. :10510-000.465/94-45
RECURSO Nº. :02.465

ação declaratória de constitucionalidade proposta pelo então Presidente da República, julgou, por unanimidade, constitucional a cobrança da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70/91 (COFINS).

À vista do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões(DF), em 06 de dezembro de 1996



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR